

PROJETO DE LEI N.º _____ PL 1758/2005

(Do Sr. Deputado Chico Leite - PT)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CDC e CCJ.

Em, 02, 03, 05.

Dispõe sobre a cobrança de tarifa de permanência nos estacionamentos de Shopping Centers e estabelecimentos congêneres e sobre o abatimento de percentual das despesas realizadas pelo consumidor.

Frederico Pinheiro Lima
Diretor da Assessoria de Plenário

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Os estacionamentos de Shopping Centers, com ou sem administração terceirizada, que cobrem tarifas de permanência de veículos, são obrigados a descontar, do valor a ser cobrado dos clientes, vinte por cento das despesas realizadas pelo consumidor nas lojas instaladas no respectivo centro comercial, até o limite do valor cobrado como tarifa de permanência.

§1º. A apresentação de notas fiscais, cupons fiscais ou recibos das despesas realizadas no período correspondente à permanência do veículo no estacionamento serão suficientes à comprovação do valor a ser abatido.

§2º. A fixação dos preços da tarifa de permanência, para os efeitos desta lei, deverá levar em conta o preço médio praticado pelos estabelecimentos congêneres instalados no Distrito Federal, caso seja o valor médio menor do que aquele cobrado pelo referido estabelecimento.

§3º. O Poder Público deverá fornecer, trimestralmente, o preço médio a que se refere o parágrafo antecedente deste artigo.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores à multa prevista no art. 57, parágrafo único, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL No 1758/05
Fls. N.º 01 CAS

JUSTIFICAÇÃO

Dentre os direitos básicos do consumidor abrangidos no CDC, destaca-se o previsto no seu art. 6º, IV, a saber:

"IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços;"

Claro está, pois, que ao consumidor deve ser dada a perspectiva de ter abatimento de parte dos valores que depender em lojas instaladas em centros comerciais, caso estes disponham de estacionamento e cobrem taxa de permanência de veículos, mesmo que referidos serviços sejam




CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT

explorados por empresas terceirizadas ou especializadas. Evita-se, assim, a imposição de cobrança por um serviço que existe, na verdade, para o benefício dos próprios lojistas de referidos centros comerciais.

Ao Poder Público cabe a coleta de informações para a fixação de um preço médio para o fornecimento do referido serviço e a fiscalização necessária para que se evite práticas abusivas ou que visem burlar o espírito protetivo da lei.

Conclamamos, assim, os nobres pares ao apoio e à aprovação do projeto em tela, assegurando aos consumidores do Distrito Federal a efetiva garantia dos direitos referidos.

Sala das Sessões, de de 2005.


Chico Leite
Deputado Distrital-PT

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL No 1758 / 05
Fls. N.º 02 CAP